



ACÓRDÃO Nº DJE:
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0015318-50.2008.8.14.0301
APELANTE: FOTO CASTANHEIRA COMÉRCIO E SERVIÇO FOTOGRÁFICOS LTDA.
APELANTE: LUIZ OCTÁVIO DIAS SANTIAGO PEREIRA
APELANTE: ORLANDO LARGO RODRIGUES
ADVOGADA: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS – OAB/PA 15.007
ADVOGADA: RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES – OAB/PA 19.559
APELADO: KYOCERA DO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO: SILAS DUTRA PEREIRA – OAB/PA 14.261
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXECUÇÃO CONSUBSTANCIADA EM NOTAS PROMISSÓRIAS – NOTAS FISCAIS QUE COMPROVAM RECEBIMENTO DAS MAQUINAS FOTOGRÁFICAS – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 145 E 187 DO CC/2002 NÃO CONSTATADA – MÁ-FÉ DA APELADA NÃO COMPROVADA – MÚNUS DOS APELANTES – DESCONHECIMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEFASAGEM DAS MAQUINAS FOTOGRÁFICAS ANALÓGICAS FACE AS DIGITAIS QUE NÃO SE SUSTENTA – EMPRESA APELANTE ESPECIALIZADA NA COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS – AVANÇO TECNOLÓGICO QUE NÃO CONSTITUI FATO INESPERADO OU IMPREVISÍVEL – REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência de nulidade do negócio jurídico, com fulcro no art. 145 do Código Civil, bem como a violação ou não do art. 187 do Código Civil.

2 – Inicialmente, destaca-se que a execução se embasa em Nota Promissória (fls. 80-96), documento este considerado título executivo, pois líquido, certo e exigível, nos termos do 585, inciso I do CPC/1973 (art. 784, I, do CPC/2015), outrossim, os referidos documentos não possuem qualquer vício em sua composição, contendo a assinatura do devedor, identificação do credor e do valor devido e demais dados que permitem reconhecê-lo como válido.

3 – Igualmente, dúvida inexistente quanto à existência da relação jurídica entre as partes, bem como acerca do fornecimento das mercadorias (maquinas fotográficas) pela apelada aos apelados, consoante as Notas Fiscais colacionadas aos autos (fls. 41-66).

4 – Assim para desconstituir o direito da apelante de recebimento dos valores que argui devido, recairia aos embargantes/apelantes o múnus de comprovar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor, na forma, do art. 333, incisos I e II do CPC/1973.

5 – Os apelantes alegam que a apelada agiu de má-fé, visto que teria plena ciência da iminente superação das maquinas fotográficas analógicas pelas digitais e, portanto, da defasagem dos equipamentos que estavam sendo adquiridos pelos recorrentes, pugnando, portanto, pela nulidade do



negócio jurídico, com fulcro art. 145 do Código Civil, bem como a violação do art. 187 do citado diploma legal, face a não observância de preceito indispensável a validade contratual que é o respeito ao princípio da boa-fé.

6 – Desataca-se que a eventual nulidade do negócio jurídico demanda a demonstração do dolo na prática do ato que se argui ilícito ou abusivo, ônus evidentemente incidente a quem aduz, fato que não ocorreu nos autos, haja vista que os apelantes limitaram-se a simples alegação de inobservância da boa-fé contratual.

7 – Ademais, salienta-se que a apelante Foto Castanheira Comércio e Serviço Fotográfico Ltda., é pessoa jurídica especializada na comercialização de equipamentos fotográficos, não sendo aceitável o argumento de teria sido induzida intencionalmente a aquisição das máquinas fotográficas analógicas, por desconhecerem a posterior evolução tecnológica que ensejou o surgimento das máquinas fotográficas digitais.

8 – Por fim, o avanço tecnológico não é um fato inesperado, mas contrariamente previsível, por ser inerente a própria atividade econômica e ainda mais potencializado em uma economia de mercado como a nossa, não sendo crível ou aceitável tal alegação para efeito de desconstituição do negócio jurídico.

9 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido, devendo ser mantida a sentença vergastada em todas as suas disposições.

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 2018, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N°. 0015318-50.2008.8.14.0301
APELANTE: FOTO CASTANHEIRA COMÉRCIO E SERVIÇO FOTOGRAFICOS LTDA.
APELANTE: LUIZ OCTÁVIO DIAS SANTIAGO PEREIRA
APELANTE: ORLANDO LARGO RODRIGUES
ADVOGADA: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS – OAB/PA 15.007
ADVOGADA: RAISSA DIAS BIOCALTI RODRIGUES – OAB/PA 19.559
APELADO: KYOCERA DO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO: SILAS DUTRA PEREIRA – OAB/PA 14.261
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por FOTO CASTANHEIRA COMÉRCIO E SERVIÇO FOTOGRAFICOS LTDA., LUIZ OCTÁVIO DIAS SANTIAGO PEREIRA e ORLANDO LARGO RODRIGUES inconformados com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2º Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, ajuizada por si contra KYOCERA DO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA., julgou improcedente o pleito dos embargos.

Em sua inicial (fls. 03-28), narraram os embargantes/apelantes que a empresa embargada ingressou em seu desfavor com ação executória no importe de R\$ 191.013,69 (cento e noventa e um mil, treze reais e sessenta e nove centavos), relativos a contratos de compra e venda de máquinas fotográficas.

Afirmaram, ainda, que teriam sido maliciosamente induzidos pela embargada a realizar o negócio, sem serem informados da defasagem dos equipamentos adquiridos em violação ao princípio da boa-fé, caracterizando vício de consentimento.



Pleitearam, assim, pela procedência dos embargos à execução para que reconhecida a nulidade do negócio jurídico fosse extinta a pretensão executória.

Juntaram os embargantes, documentos às 29-133 dos autos.

Em impugnação (fls. 141-144), aduziu o embargado serem incabíveis as alegações trazidas nos embargos à execução, pugnando pela sua rejeição.

Em sede de Audiência de Conciliação (fls.162), restou infrutífera a tentativa de composição. Ato contínuo, ainda em audiência, prolatou sentença (fls.162-164) o juízo ad quo, oportunidade em que julgou totalmente improcedente os embargos à execução, condenando, ainda, o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Dessa decisão, apresentaram os embargantes, Embargos de Declaração (fls. 171-177), que foram rejeitados pelo juízo ad quo (fls. 178).

Inconformados os embargantes FOTO CASTANHEIRA COMÉRCIO E SERVIÇO FOTOGRÁFICOS LTDA., LUIZ OCTÁVIO DIAS SANTIAGO PEREIRA e ORLANDO LARGO RODRIGUES, interpuseram Recurso de Apelação (fls. 189-93).

Alegam que a apelada agiu com a intensão de prejudicar os apelantes, visto que teria plena ciência da iminente superação das maquinas fotográficas analógicas pelas digitais e, portanto, da defasagem dos equipamentos que estavam sendo adquiridos pelos recorrentes. Aduzem a nulidade do negócio jurídico, com fulcro art. 145 do Código Civil, face a indução da apelado constituindo inequívoco vício de consentimento na realização ajuste.

Arguem que a conduta da embargada/apelada violou o art. 187 do Código Civil, visto que não observou preceito indispensável a validade contratual que é o respeito ao princípio da boa-fé.

Pleiteiam assim, pelo provimento do presente recurso apelatório para reformar a sentença vergastada, julgando procedente os embargos à execução.

Em sede de Contrarrazões (fls. 206-214), aduz a apelada, a intempestividade do recurso, no mérito argui a ausência de nulidade do negócio jurídico, bem como inexistir qualquer vício na sua pactuação, pugnando pelo total desprovimento do presente recurso de apelação.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fl. 215).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

.
. .
.

VOTO



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi proferida anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

À míngua de questões preliminares atendo-me ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência de nulidade do negócio jurídico, com fulcro no art. 145 do Código Civil, bem como a violação ou não do art. 187 do Código Civil.

Consta das razões deduzidas pelos ora apelantes que a apelada agiu com a intensão de prejudicar os apelantes, visto que teria plena ciência da iminente superação das máquinas fotográficas analógicas pelas digitais e, portanto, da defasagem dos equipamentos que estavam sendo adquiridos pelos recorrentes, ensejando a nulidade do negócio jurídico, com fulcro no art. 145 do Código Civil; bem como violou o art. 187 do Código Civil, visto que não teria observado o preceito indispensável a validade contratual que é o respeito ao princípio da boa-fé.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa embargada/apelada aforou a ação de execução consubstanciada em notas promissórias (fls. 80-96), relativos a venda de máquinas fotográficas analógicas em 2004 (dois mil e quatro).

Com efeito, constitui-se a Nota Promissória em uma promessa de pagamento de certa quantia em dinheiro (ou entrega de coisa fungível) em determinado prazo, que é emitida por aquele que se compromete a pagar o valor previsto no título (devedor, sacador, beneficiário, subscritor ou tomador) em favor daquele que faz jus ao recebimento da quantia indicada no documento (tomador ou sacado), mediante o preenchimento dos requisitos legais de validade.

Inicialmente, destaca-se que a execução se embasa em Nota Promissória (fls. 80-96), documento este considerado título executivo, pois líquido, certo e exigível, nos termos do 585, inciso I do CPC/1973 (art. 784, I, do CPC/2015), in verbis:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:



I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

Outrossim, os referidos documentos não possuem qualquer vício em sua composição, contendo a assinatura do devedor, identificação do credor e do valor devido e demais dados que permitem reconhecê-lo como válido.

Igualmente, dúvida inexistente quanto a existência da relação jurídica entre as partes, bem como acerca do fornecimento das mercadorias (máquinas fotográficas) pela apelada aos apelados, consoante as Notas Fiscais colacionadas aos autos (fls. 41-66).

Dessa forma, demonstrada a validade das Notas Promissórias, a existência do negócio jurídico e fornecimento dos produtos pela empresa, ora apelada, impõe-se o cumprimento, o cumprimento do adiantado pelos compradores, ora apelantes.

Assim para desconstituir o direito da apelante de recebimento dos valores que argui devido, recairia aos embargantes/apelantes o ônus de comprovar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor, na forma, do art. 333, inciso II do CPC/1973.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento da jurisprudência pátria, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. DISCUSSÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À MONITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-DF 20150111313088 DF 0038313-36.2015.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/06/2017, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/07/2017). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL. REUNIDOS OS REQUISITOS PARA QUE PUDESSE SER EXIGIDA JUDICIALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO AUTOR. (ART. 333, II DO CPC).

1. O recorrente não se desincumbiu do ônus comprobatório do seu direito, tendo em vista que inexistente nos fólios qualquer prova que corrobore sua alegação de que a mercadoria descrita na duplicata tenha sido devolvida ao embargado por vício de qualidade. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-BA - APL: 01218701920088050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2016). (Grifei).

EMBARGOS DO DEVEDOR – CPR – TÍTULO QUE NÃO CIRCULOU – EXAME DA CAUSA DEBENDI – POSSIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – ART. 333, I E II, CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A CPR é um título de crédito líquido e certo, de modo que admite o endosso, e ao circular por este meio, desvincula-se do negócio que lhe deu causa, por se tratar de cambial. In casu, resta evidente que a CPR juntada aos autos não circulou, de modo que é possível a discussão da causa debendi. Cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, sendo ônus do réu apresentar provas hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por aquele postulado. Inteligência do art. 333, I e II, do CPC.

(TJ-MT - APL: 00012106420088110086 975/2014, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 02/04/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2014). (Grifei).



Nessa senda, verifica-se que os apelantes alegam que a apelada agiu de má-fé, visto que teria plena ciência da iminente superação das máquinas fotográficas analógicas pelas digitais e, portanto, da defasagem dos equipamentos que estavam sendo adquiridos pelos recorrentes.

Aduzem, portanto, a nulidade do negócio jurídico, com fulcro art. 145 do Código Civil, bem como a violação do art. 187 do citado diploma legal, face a não observância de preceito indispensável a validade contratual que é o respeito ao princípio da boa-fé.

Nesse sentido, dispõe os dispositivos supracitados do Código Civil:

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

[...]

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Acerca da boa-fé no âmbito contratual, preleciona Maria Helena Diniz:

A boa-fé subjetiva é atinente ao dato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico. E a boa-fé objetiva, prevista no artigo sub examine, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade (integridade de caráter), proibindo o comportamento contraditório, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente.

(DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 418).

No mesmo sentido, ensinam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, in verbis:

[...] o contrato não se esgota apenas na obrigação principal de dar, fazer ou não fazer. Ladeando, pois, esse dever jurídico principal, a boa-fé objetiva impõe também a observância de deveres jurídicos anexos ou de proteção, não menos relevantes, a exemplo dos deveres de lealdade e confiança, assistência, confidencialidade ou sigilo, confiança, informação etc..

(STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. IV, t.I, contratos: teoria geral, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 103).

Depreende-se dos dispositivos destacados alhures que a eventual nulidade do negócio jurídico demanda a demonstração do dolo na prática do ato que se argui ilícito ou abusivo, ônus evidentemente incidente a quem aduz, fato que não ocorreu nos autos, haja vista que os apelantes limitaram-se a simples alegação de inobservância da boa-fé contratual.

Ademais, conforme escorreitamente enfatizado pelo juízo ad quo na sentença vergastada, tratando-se a apelante Foto Castanheira Comércio e Serviço Fotográfico Ltda., de pessoa jurídica especializada no ramo da comercialização de equipamentos fotográficos, não é aceitável o argumento de teria sido induzida intencionalmente a aquisição das máquinas fotográficas analógicas, por desconhecerem a posterior evolução tecnológica que ensejou o surgimento das máquinas fotográficas digitais.



Ora, o avanço tecnológico não é um fato inesperado, mas contrariamente previsível, por ser inerente a própria atividade econômica e ainda mais potencializado em uma economia de mercado como a nossa, não sendo crível ou aceitável tal alegação para efeito de desconstituição do negócio jurídico.

Destarte, verifica-se não assistirem razão os apelantes em seu pleito recursal, não havendo que se falar em nulidade do negócio jurídico tampouco dos títulos executivos que embasaram o ajuizamento da demanda executória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 23 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora